

Disciplina a atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no exercício das fiscalizações dos estabelecimentos penais.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição da República, e do art. 167, *caput*, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o disposto no art. 68, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais, que determina a obrigatoriedade das fiscalizações mensais dos estabelecimentos penais, por órgão do Ministério Público;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 56, de 22 de junho de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização de procedimentos de fiscalização dos estabelecimentos penais;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar-se uma rotina administrativa a disciplinar a matéria; e

CONSIDERANDO, por fim, o que consta nos autos do Proc. MPRJ nº 201000123918,

R E S O L V E

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º — A fiscalização pelo Ministério Público tem como objetivo a verificação das condições das estruturas e serviços dos estabelecimentos prisionais, de forma a assegurar a observância dos direitos fundamentais da pessoa presa ou submetida à medida de segurança.

Art. 2º — Nos termos do art. 8º, II, *a*, da Resolução GPGJ nº 1.524/09, do art. 2º, XV, da Resolução GPGJ nº 786/96 e do art. 3º, VI, da Resolução GPGJ 447/1991, é atribuição das Promotorias de Justiça de Investigação Penal e, onde não houver, das Promotorias de Justiça Criminais, a fiscalização das cadeias públicas, dependências da Polinter e estabelecimentos congêneres, destinados ao aprisionamento dos presos provisórios.

Art. 3º — Nos termos do art. 1º da Resolução GPGJ nº 894/99, é atribuição das Promotorias de Justiça junto à Auditoria Militar a fiscalização dos estabelecimentos penais destinados ao aprisionamento dos presos militares.

Art. 4º — Nos termos do art. 2º da Resolução GPGJ nº 1.206/03, é atribuição das Promotorias de Execução Penal a fiscalização dos estabelecimentos penais destinados ao cumprimento definitivo de penas e medidas de segurança.

CAPÍTULO II DAS VISITAS AOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

Art. 5º — As visitas aos estabelecimentos penais, por questões de segurança, deverão ser realizadas por membros do Ministério Público com o apoio de agentes da Coordenadoria de Segurança e Inteligência.

Parágrafo único — Caso seja necessária a utilização de contingente maior, em decorrência de situações excepcionais, deverá ser cientificado o Coordenador de Segurança e Inteligência para o reforço da equipe de escolta de segurança.

Art. 6º — Os membros do Ministério Público deverão registrar a visita na unidade prisional em livro próprio, de acordo com o art. 68, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais.

Art. 7º — Nas atividades de visita, os membros do Ministério Público deverão observar os termos dos relatórios mensais e anuais, previstos no art. 2º da Resolução nº 56/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 1º — O relatório anual será preenchido no mês de janeiro de cada ano, devendo ser minucioso sobre as condições do estabelecimento, verificadas nas visitas mensais, conforme modelo concebido pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º — O relatório mensal deverá indicar as alterações, inclusões e exclusões, procedidas no estabelecimento penal desde a última visita realizada, devendo constar, em especial, as iniciativas adotadas por membro do Ministério Público.

§ 3º — O relatório de fiscalização deverá ser enviado à Corregedoria-Geral do Ministério Público até o quinto dia do mês seguinte ao da fiscalização, devendo indicar as providências tomadas para o adequado funcionamento do estabelecimento penal, sejam judiciais ou administrativas.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DE APOIO

Art. 8º — É atribuição do 8º Centro de Apoio Operacional, com a colaboração da Coordenadoria de Segurança e Inteligência, realizar o planejamento anual das fiscalizações aos estabelecimentos penais, dando ciência aos órgãos de execução envolvidos até o dia 1º de dezembro do ano anterior ao período a ser regulamentado.

§ 1º — O 8º Centro de Apoio Operacional deverá remeter à Coordenadoria de Segurança e Inteligência o calendário anual das fiscalizações para a preparação da logística de apoio.

§ 2º — Será admitida a posterior mudança de data da fiscalização, no calendário anual, pelo Promotor de Justiça interessado, desde que informado ao 8º Centro de Apoio Operacional com o prazo mínimo de 5 dias úteis; o agendamento de nova data dependerá da disponibilidade dos agentes da Coordenadoria de Segurança e Inteligência para proceder à atividade de escolta.

§ 3º — O prazo do § 2º não se aplicará na hipótese da necessidade de visita extraordinária, em decorrência de notícias de violação a direitos fundamentais dos presos ou de irregularidades no funcionamento dos estabelecimentos penais; neste caso, o Promotor de

Justiça deverá informar ao 8º Centro de Apoio Operacional para que proceda ao agendamento da diligência junto à Coordenadoria de Segurança e Inteligência.

§ 4º — Em até 24 horas anteriores à data agendada para a visita, deverá o 8º Centro de Apoio Operacional encaminhar ao Promotor de Justiça responsável o relatório de inteligência, que conterá as informações sobre as condições de segurança do estabelecimento prisional a ser visitado e outras informações solicitadas pelo membro do Ministério Público.

Art. 9º — É atribuição da Coordenadoria de Segurança e Inteligência, no que se refere às atividades de visitas dos estabelecimentos penais:

§ 1º — Elaborar o relatório de inteligência (*relint*), contendo as informações de segurança do estabelecimento penal a ser fiscalizado e outras informações solicitadas pelo Promotor de Justiça.

§ 2º — Disponibilizar equipe especializada, composta, por no mínimo, dois agentes, para a realização do serviço de escolta dos membros do Ministério Público.

Art. 10º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 2011.

Cláudio Soares Lopes
Procurador-Geral de Justiça